

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2012

(Do Sr. ELISEU PADILHA)

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para excluir a exigência de autorização judicial e da presença do Ministério Público, para a realização da incineração das drogas apreendidas pela polícia judiciária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

“Art.32.....
.....

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova, ressalvadas as hipóteses de licença, autorização legal ou regulamentar para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária

competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Partindo da análise da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), em especial, do Capítulo I, do Título IV, que trata da "**Repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas**", nota-se um enorme descompasso entre a realidade enfrentada pelas polícias judiciárias e o disposto no art. 32, § 2º.

O § 1º do art. 32 determina que “a destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova”.

Essa determinação legal somada ao disposto no caput do art. 32 é suficiente para garantir a segurança e a celeridade no procedimento de apreensão de drogas e, posterior incineração.

O problema surge com o disposto no § 2º do art. 32. Tal dispositivo condiciona à incineração prevista no § 1º a prévia autorização judicial, o que acaba por invalidar, indiretamente, o disposto no § 1º, já que o “prazo máximo de 30 dias”, na prática, não é observado devido à alta demanda no Judiciário.

Em outras palavras, o § 2º do art. 32, limita o alcance do § 1º, tornando a incineração um procedimento burocrático e desproporcional. A realidade da polícia judiciária não permite uma espera longa.

As apreensões de drogas ocorrem diariamente e, quase sempre, em grandes quantidades. Por outro lado, as delegacias do país não estão estruturadas para armazenar a quantidade cada vez maior de entorpecentes apreendidos.

Nesse sentido, merece destaque a matéria publicada no jornal “O HOJE”, intitulada “**O recorde de apreensões este ano e a demora no processo que autoriza a incineração causa grande acúmulo**”.

“A última incineração de drogas feita pela Polícia Civil foi há mais de um ano e os últimos meses foram marcados por apreensões recordes. **O resultado é um depósito na Delegacia de Repressão a Narcóticos (Denarc), em Goiânia, lotado de entorpecentes e já sem espaço para acomodar mais drogas.** A situação é explicada por dois aspectos: o primeiro é que a destruição deve ser autorizada pela Justiça e o procedimento não é nada simples; o segundo é que a posição geográfica de Goiás favorece a inserção do Estado na rota do tráfico, até

mesmo internacional, e a quantidade de material recolhido aumentou muito nos últimos anos (...)

“A quantidade de droga apreendida na Denarc é motivo de atenção e prevenção da força policial. Por ser muita e de expressivo valor, a rotina de monitoramento é rígida. Os delegados, inclusive, não conseguem mensurar quanto o material apreendido corresponde em dinheiro. Sabem, apenas, que é muito e que a cautela se faz necessária para evitar possíveis investidas de criminosos. A porta que dá acesso ao depósito é especial. Funciona como uma espécie de cofre, que é filmado por câmeras de segurança e vigiado, ainda, por quatro policiais fortemente armados (...)

“Diante da situação, não é certo se haverá incineração este ano, a depender de novas autorizações por parte da Justiça, tendo em vista o processo burocrático legal”.

(FONTE: Jornal O HOJE, reportagem publicada em 10/10/2012, autor: Galtieri Rodrigues, <http://www.ohoje.com.br/noticia/5874/drogas-lotam-deposito-da-denarc>).

Penso que, a droga estocada aguardando autorização judicial para ser incinerada, pode ser um problema muito maior do que se fosse queimada rapidamente. Exemplo notório é o roubo de cargas apreendidas.

Essa distorção ocasionada pela Lei coloca em risco a segurança das autoridades e dos agentes policiais, além de exigir o dispêndio de verba pública para manter a segurança do local.

Prevalece na doutrina penal à orientação “garantista”, razão pela qual, a maioria dos doutrinadores entende que a incineração deve ser precedida da instauração do devido processo legal. Daí a demora na concessão de autorizações.

Essa é a posição do eminente jurista Luiz Flávio Gomes. Para o professor "se a própria lei, em determinados casos, admite o cultivo do psicotrópico (art. 2º e art. 31), parece nos prudente que a medida extrema (incineração) deva respeitar não um simples prazo imposto por lei (30 dias para incineração), mas o devido processo legal, observando-se, antes da destruição, todos os princípios e garantias previstos na CF, em especial o contraditório e a ampla defesa" ("Lei de Drogas Comentadas", Coordenação de Luiz Flávio Gomes, 3ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 176)

Com todo o meu respeito aos doutrinadores que adotam essa orientação, no caso da incineração de entorpecentes, acredito ser exagerada à instauração de processo para autorizar a incineração de drogas apreendidas pela polícia. Isso porque, o caput do art. 32 estabelece o procedimento que as autoridades policiais deverão observar no momento da apreensão da droga visando salvaguardar a veracidade das provas que sustentam os fatos.

Conforme dispõe o caput do art. 32, a autoridade policial deverá recolher **“quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de**

levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova de drogas apreendidas”.

É importante salientar que, os casos em que a Lei permite “o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas”, são exceções à regra da proibição dos mesmos. Assim, ressalvadas tais exceções, todo o restante das apreensões de drogas ilegais tem como destino final a incineração.

Sendo assim, não vejo razões plausíveis para submeter à incineração a instauração de processo legal. Ademais, essa exigência caminha de encontro ao princípio da celeridade processual.

Acredito que a solução mais razoável para reverter essa realidade seria **incluir uma observação no § 1º** visando resguardar os casos em que a lei garante o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas de entorpecentes e, **suprimir do § 2º** a parte que exige autorização judicial para se proceder com a incineração da droga apreendida.

Como legislador, é preciso estar atento as reais demandas da sociedade e trabalhar no sentido de efetivá-las.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA

Legislação citada

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA

E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º. As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor

.....